

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO

CLARA MADRUGA DE ALMEIDA RODRIGUES

**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS
ENQUANTO MÉTODO ALTERNATIVO DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE A SER APLICADO EM GRANDE ESCALA**

NATAL/RN

2018

CLARA MADRUGA DE ALMEIDA RODRIGUES

**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS
ENQUANTO MÉTODO ALTERNATIVO DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE A SER APLICADO EM GRANDE ESCALA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à coordenação do Curso de
Direito do Centro Universitário do Rio
Grande do Norte como requisito final para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Luiz Felipe
Pinheiro Neto

NATAL/RN

2018

Rodrigues, Clara Madruga de Almeida.

Associação de proteção e assistência aos condenados enquanto método alternativo de execução da pena privativa de liberdade a ser aplicado em grande escala / Clara Madruga de Almeida Rodrigues. – Natal: UNI-RN, 2018.

47 f.

Orientador: M.Sc. Luiz Felipe Pinheiro Neto.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Finalidades da pena – Monografia. 2. Teorias mistas – Monografia. 3. Método de execução penal – Monografia. 4. Associação de proteção e assistência aos condenados – Monografia. I. Pinheiro Neto, Luiz Felipe. II. Título.

CLARA MADRUGA DE ALMEIDA RODRIGUES

**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS
ENQUANTO MÉTODO ALTERNATIVO DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE A SER APLICADO EM GRANDE ESCALA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à coordenação do Curso de
Direito do Centro Universitário do Rio
Grande do Norte como requisito final para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Luiz Felipe
Pinheiro Neto

Aprovada em: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Me. Luiz Felipe Pinheiro Neto
Orientador

Professor
Membro

Professor
Membro

RESUMO

Observam-se as funções da pena a partir da perspectiva das teorias mistas – adotadas pelo Brasil - as quais colocam como finalidades das penas a retribuição e a prevenção do delito, enfatizando a importância destas na redução da criminalidade do país. No entanto, embora o Brasil adote uma política de encarceramento, o país apresenta elevada taxa de reincidência. Destarte, cabe a reflexão sobre o panorama do sistema carcerário brasileiro e sobre o método de execução penal da pena privativa de liberdade utilizado, especialmente no que concerne à ineficiência deste no cumprimento das finalidades da pena. Assim, dar-se-á a importância do aprofundamento do estudo acerca da APAC, a qual tem sido apresentada enquanto método alternativo de execução da pena privativa de liberdade capaz de efetivar as finalidades da pena. Partindo desse pressuposto, o presente estudo de caso se disporá, por meio do método dialético, a analisar até que ponto a APAC é um meio alternativo de execução da pena privativa de liberdade capaz de efetivar as funções da pena.

Palavras-chave: Finalidades da pena; Teorias Mistas; Método de execução penal; Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

ABSTRACT

The functions of punishment are seen from the perspective of mixed theories - adopted by Brazil - which put retribution and crime prevention as punishment purposes, emphasizing their importance in reducing the country's criminality. However, although Brazil adopts a policy of incarceration, the country has a high rate of recidivism. Thus, it is necessary to reflect on the panorama of the Brazilian prison system and on the method of criminal execution of the custodial sentence used, especially as regards its inefficiency in fulfilling the purposes of the sentence. Thus, it will be important to deepen the study about the APAC, which has been presented as an alternative method of criminal enforcement capable of achieving the purposes of the sentence. Based on this assumption, the present case study will analyze, through the dialectical method, the extent to which the APAC is an alternative means of executing the custodial sentence capable of effecting the functions of the sentence.

Keywords: Purpose of penalty; Mixed Theories; Method of criminal execution; Association for the Protection and Assistance of the Damned.

SUMÁRIO

Sumário	7
1 INTRODUÇÃO	6
2.1 EVOLUÇÃO DAS PENAS	8
2.2 FUNÇÕES DA PENA.....	12
2.3 ÍNDICES DE CRIMINALIDADE E REINCIDÊNCIA	14
2.3.1 NECESSIDADE DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE EXECUÇÃO PENAL	14
2.4 MÉTODO APAQUEANO	21
2.4.1 PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE.....	22
2.4.2 RECUPERANDO AJUDANDO RECUPERANDO.....	22
2.4.2.1 REPRESENTAÇÃO DE CELA	22
2.4.2.2 CONSELHO DE SINCERIDADE E SOLIDARIEDADE (CSS).....	23
2.4.3 TRABALHO	23
2.4.3.1 O TRABALHO NO REGIME FECHADO	23
2.4.3.2 O TRABALHO NO REGIME SEMIABERTO	24
2.4.3.3 O TRABALHO NO REGIME ABERTO	24
2.4.3.4 O TRABALHO COM EX-RECUPERANDO	24
2.4.4 RELIGIÃO.....	24
2.4.5 ASSISTÊNCIA JURÍDICA	25
2.4.6 ASSISTÊNCIA À SAÚDE	25
2.4.7 VALORIZAÇÃO HUMANA	25
2.4.8 FAMÍLIA	25
2.4.9 O VOLUNTÁRIO	26
2.4.9.1 CASAIS PADRINHOS	27
2.4.10 CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL (CRS).....	28
2.4.11 MÉRITO.....	28
2.4.11.1 COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO (CTC).....	28
2.4.12 JORNADA DE LIBERTAÇÃO COM CRISTO	29
2.4 PARTICULARIDADES DA APAC MACAU	30
2.5 COMPARATIVO APAC E LEP	33
2.6 ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DA APAC EM LARGA ESCALA.....	35
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37

REFERÊNCIAS.....39
APÊNDICES Erro! Indicador não definido.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata das funções da pena a partir da perspectiva das teorias mistas, adotadas pelo Código Penal brasileiro em seu artigo 59, no qual restaram estabelecidas como finalidades das penas, a retribuição e a prevenção do delito, de modo a exaltar a importância da realização destas para a redução da criminalidade no Brasil e para a maior proteção aos bens jurídicos tutelados.

Sucedendo que, apesar de o Brasil adotar uma política de encarceramento, este apresenta elevada taxa de reincidência. Nesse contexto, torna-se inevitável a reflexão a respeito do método de execução da pena privativa de liberdade utilizado no Brasil e da ineficiência deste no que diz respeito ao cumprimento da finalidade preventiva. Assim, faz-se necessário buscar meios alternativos de execução da pena privativa de liberdade, capazes de efetivar as funções da pena em larga escala.

Como tentativa de contornar a crise no sistema prisional brasileiro surgem meios alternativos de execução penal. Dentre eles, é possível exaltar como exemplo e enfoque deste artigo, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), a qual se propõe a viabilizar o cumprimento das funções da pena.

Destarte, o presente estudo tem como escopo analisar até que ponto a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é uma alternativa de execução penal da pena privativa de liberdade capaz de efetivar as funções da pena se aplicada em larga escala.

Para tanto, a partir do método de procedimento histórico, é retratada a evolução das penas sobre o contexto de cada época, desde os tempos primitivos até a busca por penas alternativas à de prisão, destacando a motivação que a legitima.

Dispondo da doutrina e da legislação enquanto técnicas de pesquisa, foram detalhadas as teorias a respeito da função da pena, as quais buscam justificar seus fins e fundamentos, quais sejam: Absolutas, Relativas e Mistas. Destas, o atual direito brasileiro adotou as Teorias Mistas, as quais têm como base a ideia de que as finalidades da aplicação da pena são a retribuição ao delito e a prevenção a novos crimes.

Assim, é explorado o contexto do sistema prisional brasileiro sob um viés crítico a respeito do cumprimento das funções da pena, restando robustamente comprovada a falha do modelo atual de execução da pena privativa de liberdade no que tange ao seu caráter preventivo.

Nesse contexto, faz-se necessário explanar métodos alternativos ao cumprimento da pena privativa de liberdade que possibilitem o cumprimento efetivo das funções determinadas pelo artigo 59 do Código Penal. Dentre as alternativas propagadas, deve-se considerar a APAC a qual teve a sua metodologia criada por Mário Ottoboni, calcada em doze elementos imprescindíveis ao seu pleno funcionamento e ao consequente sucesso na busca pelo cumprimento das funções da pena.

Assim, o método apaqueano foi amplamente abordado, sendo detalhados todos os seus elementos. Com o objetivo de aferir a capacidade de propagação do método sem que isso o condene à sua ruína, faz-se necessária a percepção de dados fidedignos. Sucede que tais informações, apesar de serem de máximo interesse público, são de difícil acesso.

A despeito da dificuldade de informações precisas acerca da entidade, para análise da eficácia do método Apaqueano, foi realizada uma visita à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados situada no Município de Macau no Rio Grande do Norte, datada de 29 de março de 2018, na qual foi feita uma entrevista com o ex-recuperando e atualmente Encarregado de Segurança da APAC Macau, Sr. Nestor Álvaro de Araújo Neto, e com dois recuperandos escolhidos como integrantes do Conselho de Sinceridade e Solidariedade da instituição (CSS), quais sejam, Sr. Erivan de Souza Costa, presidente do CSS; E Sr. Francisco Eudes de Oliveira, secretário do CSS.

Os questionamentos realizados nessa oportunidade têm extrema relevância para a pesquisa, visto que, através da análise deles é possível partir de uma perspectiva particular e obter um produto generalizado. Constata-se, portanto, o uso do método de abordagem Indutivo, com o objetivo de conduzir uma particularidade (APAC) a uma interpretação extensiva da realidade.

Assim, através de uma análise qualitativa do Método Apaqueano, tornou-se perceptível que a aplicação da APAC em larga causaria a perda de elemento essencial a sua aplicação, de modo que não cumpriria as funções da pena exigidas no artigo 59, notadamente a prevenção especial positiva, consistente na ideia de ressocializar o condenado para que retorne ao convívio social de maneira equilibrada.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 EVOLUÇÃO DAS PENAS

Os primeiros homens sentiram a necessidade de se reunir, formando sociedades. Para se manter, as sociedades tinham de resistir umas as outras, vivendo em um contínuo estado de guerra. Cansados do temor habitual e pela incerteza da manutenção de sua parcela de liberdade, sacrificaram parte desta para formar a soberania da nação, visando gozar do restante em segurança. Sucede que o depósito das liberdades não era o bastante para protegê-lo contra usurpações. Eram necessários artifícios para coibir o espírito despótico de cada particular. Assim, o somatório de todas as porções de liberdade fundamenta o direito de punir e todo uso de poder que se afastar dessa base configura um abuso contrário à justiça. (BECCARIA, 2016)

Conforme aduz Rogério Greco (2017), a palavra “pena” tem o significado de inflição de dor física ou moral a qual se aplica ao transgressor de uma lei com o intuito de atingir um objetivo do Estado. Citando as lições de Enrique Pessina, a pena é um meio instituído pela sociedade através do qual recai um sofrimento sobre o autor de um crime. (apud GRECO, 2017, p. 84)

Nos tempos primitivos, os fenômenos naturais eram concebidos como provenientes das forças divinas (“totem”), consequentes de atos que exigiam reparação. Com o objetivo de afastar a cólera dos deuses, foram estabelecidas proibições com vieses religiosos, sociais e políticos (“tabus”) para as quais a desobediência implicaria na promoção de uma punição ao infrator para acalmar a divindade. Nesse período, o castigo era promovido através de oferendas de objetos valiosos à entidade ou por meio do sacrifício da própria vida do transgressor. Percebe-se, portanto, que a essência da pena era alcançar a vingança. (MIRABETE, 2014, p.15)

Em uma segunda fase, denominada vingança privada, quando cometido um crime, havia uma reação da comunidade contra o infrator. Sucede que essa represália ocasionava uma contrarreação, formando um ciclo de agressões, o qual, por vezes, dizimava os clãs (NUCCI, 2013, p. 77-78). Se o transgressor pertencesse à tribo, poderia ser punido com o banimento, castigo o qual lhe deixava vulnerável diante dos outros grupos, o que certamente ocasionaria a sua morte; No entanto, sendo descumprido por indivíduo que não fazia parte do grupo, àquele seria aplicada a “vingança de sangue”, a qual consistia em uma guerra movida pelo grupo

ofendido ao ofensor que, por vezes, acarretava a eliminação de toda a tribo. (MIRABETE, 2014, p.15)

Na Antiguidade Clássica, tinha-se o suplício como meio de expor o delito e a transformação desse ato em espetáculo era usada como recurso para coibir a violação das normas. À época, havia o entendimento de que o crime, além de sua vítima imediata, atacava também o soberano: pessoalmente, pois a lei era tida como um ato de sua vontade; E fisicamente, pois a força da lei simboliza a força do monarca. Assim, a cerimônia punitiva trazia também a ideia de reconstituição do poder soberano lesado por ocasião do cometimento do delito, ao mostrar o corpo maltratado para que servisse de exemplo e reavivasse a lembrança da sua invencibilidade (FOUCAULT, 2014, p.49-50).

Até o final do século XVIII, a prisão tinha como finalidades precípuas obter a confissão acerca do ato criminoso através da tortura ou evitar a fuga do acusado, preservando-o para garantir a aplicação da pena em caso de condenação. Uma das poucas exceções à prisão custódia era a prisão canônica, a qual se tratava de uma reclusão aplicada a alguns membros rebeldes do clero, em casos especiais, como forma de penitência e meditação. Destarte, o Direito Canônico contribuiu de forma decisiva para o surgimento da prisão moderna (BITENCOURT, 2014, p. 578-581).

Com a virada do século XVIII e a propagação dos ideais iluministas, houve a humanização das Ciências Penais. Sob esse contexto, foi rechaçado o sistema punitivo da época e as atrocidades realizadas por meio das sanções. A partir desse movimento filosófico, resultaram o Jusnaturalismo e o Contratualismo. O primeiro admite a existência de um Direito natural e superior que advém da própria natureza humana; Por sua vez, o segundo aduz ao livre acordo realizado entre os homens, os quais cedem parte da sua liberdade em prol do bem comum. Embora tivessem fundamentos opostos, as duas correntes coincidiam no que se refere à concepção de um sistema de normas jurídicas anterior e superior ao Estado, contestando a tirania estatal. (BITENCOURT, 2014, p. 98)

Destaque-se que em 1689 os poderes do monarca sofrem limitações em virtude da adoção do *Bill of Rights*¹ e da consequente Revolução Gloriosa². Sob esse contexto, o parlamento inicia a sua sobreposição à coroa, de forma que todos

¹ Trata-se da Declaração de Direitos de 1668 a qual assegurou a supremacia legal do Parlamento sobre a monarquia, limitando-a.

² A Revolução Gloriosa assinalou o triunfo do liberalismo político sobre o absolutismo. MELLO, p.82

passam a ser submetidos à legislação. Essa ideia foi aprofundada por John Locke, que publicou o livro “Segundo Tratado do Governo Civil”, o qual teve sua verdadeira relevância no que tange a distinção dos poderes absoluto e moderado. Com base no primeiro, os poderes legislativo e executivo são cumulados; No segundo, os dois são apartados, prevenindo a criação de um poder absoluto que colocasse em risco os direitos dos indivíduos. (MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G., 2013, p.41-42)

Nesse sentido, como os homens visam seus interesses, não convém que sejam concedidos o poder de legislar e o poder de executar as leis, visto que as pessoas que os detivessem poderiam se isentar da obediência às leis que fizeram, adequando-as à sua vontade. Partindo desse pressuposto, dispor dos poderes em nome da vontade arbitrária e absoluta de um legislador, significaria se submeter a uma condição mais precária do que a do estado de natureza - no qual os homens tinham seus direitos constantemente ameaçados. Assim, surge a ideia da criação de distintos poderes para que possam regular uns aos outros. Dentre eles, o poder legislativo é aquele o qual tem competência para fazer as leis que irão nortear o comportamento dos homens e dirimir os conflitos que se impõem, com o intuito de preservar a comunidade e seus membros. (LOCKE, [20--?], p.74-75)

Sob esse contexto, houve agitação por toda uma camada da sociedade em torno das práticas punitivas eivadas de excessos. Em razão disso, uma parcela da sociedade passou a sentir empatia pelos condenados, especialmente no que se refere aos pequenos delinquentes. O suplício físico se tornou intolerável, pois revelava a tirania e o excesso provocados pela sede de vingança e pelo cruel prazer de punir. Dessa forma, foi totalmente desqualificado enquanto pena, em razão do seu caráter repressivo ser aplicado mediante a prática de atrocidades que o tornaram, ao longo dos anos, um crime pior do que o cometido pelo condenado. (FOUCAULT, 2014, p. 56, 62 e 63)

As penas passaram a ser graduadas de acordo com a gravidade do ato praticado, suavizando as punições. Partindo desse pressuposto, a privação de liberdade, em regra, até então tida como uma mera medida cautelar, passou a se destacar enquanto pena, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, passou-se a adotar o princípio da anterioridade da lei, exigindo que a codificação a qual trouxesse a previsão da proibição ou determinação de uma conduta, além de clara e precisa, para ser aplicada, deveria estar em vigor antes da prática do ato a ser julgado. (GRECO, 2017, p. 86-87)

As mudanças advindas neste período geraram um novo significado do poder de punir: aquele que descumprisse o que fora pactuado seria considerado inimigo comum de toda a sociedade. O direito de punir não fazia mais referência a uma vingança do soberano; Mas a defesa da sociedade. Dessa forma, o menor delito feria toda a sociedade; assim como a sociedade estava integralmente presente na menor punição. Dessa forma, exigiam-se o controle e a codificação de todos os atos ilícitos, de modo que fossem definidos e punidos com segurança. (FOUCAULT, 2017, p. 86-89)

Os espetáculos punitivos proporcionados dão lugar a uma punição que assume um papel mais velado. Desse modo, a consciência abstrata da certeza da punição deverá fazer o indivíduo não cometer o delito; Não mais as cruéis execuções em praça pública. (LIMA JUNIOR, 2017, p.47)

Ocorre que, devido à constatada ineficiência do encarceramento na recuperação do detento, vige apenas sua função de castigar o delinquente, assim, a comunidade jurídica mundial passou a buscar penas alternativas à de prisão. O primeiro registro de pena alternativa de que se tem notícia é na data de 1926, quando o Código Penal Soviético dispôs acerca da pena de prestação de serviços à comunidade. (MURARO, 2004)

2.2 FUNÇÕES DA PENA

A pena, prevista em lei, é a medida imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente causador de um delito, de forma que é tida como a mais importante das consequências jurídicas do delito, por consistir na privação ou restrições de bens jurídicos (PRADO, 2009, p.488). Existem diversas teorias a respeito da função da pena, as quais buscam justificar seus fins e fundamentos, quais sejam: Absolutas, Relativas e Mistas.

As Teorias Absolutas ou Retributivas, admitem que a função da pena é promover a retribuição ao mal injusto através da imposição do mal justo previsto pelo ordenamento jurídico. (CAPEZ, 2011, p.385)

Grande expoente dessa teoria, Kant admitia a pena como um imperativo categórico, consequência natural do delito. O castigo, imposto proporcionalmente ao delito cometido, tinha como função compensar o mal causado e reparar a moral, sendo uma exigência ética; Já para Hegel, a pena anulava o crime, aplicando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica. (MIRABETE, 2002, p.244)

As Teorias Absolutas estabeleceram uma proteção ao indivíduo frente ao arbítrio do poder estatal ao limitar a imposição da pena, sendo esta a principal virtude da referida corrente. Entretanto, as teorias de caráter retribucionistas se equivocaram ao confundir a questão relacionada com a finalidade justificadora da pena com a questão pertinente ao momento da distribuição da pena. (BITENCOURT, 2014, p.141-142)

Por sua vez, as Teorias Relativas, também chamadas de utilitaristas ou preventivas, justificam a pena pela necessidade de prevenir delitos. Divide-se essa função em prevenção geral e prevenção específica: a primeira atinge a um destinatário coletivo, podendo ocorrer de forma negativa, por meio de uma coação psicológica da sociedade, ou positiva, através de uma internalização e fortalecimento de valores na consciência dos cidadãos, estimulando a confiança da coletividade na higidez e poder do Estado no que tange à execução do ordenamento jurídico; O segundo, ao contrário, destina-se ao próprio delinquente, na tentativa de inibir a reincidência (negativa) ou de reeducá-lo (positiva). (CUNHA, 2015, p. 384).

O fato de considerarem as funções da pena unilateralmente configurou o fracasso das Teorias Retributivas e das Teorias Preventivas. Diante da reprovação

das teorias abordadas, originaram-se as Teorias Mistas, que oportunizaram o surgimento de uma nova mentalidade, a qual conciliava as finalidades retributiva e preventiva (geral e específica) as encarando como aspectos distintos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena (BUSATO, 2015, p. 236).

No Brasil, observam-se as funções da pena a partir da perspectiva das Teorias Mistas, enfatizando a importância das duas finalidades na redução da criminalidade do país, de modo que ambas foram exaltadas no o artigo 59 do Código Penal³ brasileiro o qual dispõe acerca da mensuração da pena.

Destarte, no atual direito brasileiro, entende-se a pena como uma sanção determinada pelo Estado ao criminoso através da Ação Penal, a qual tem como finalidade a retribuição ao delito e a prevenção a novos crimes. A partir desse pressuposto, é preciso destacar que o caráter preventivo se desdobra em quatro enfoques: caráter Geral Negativo, que trata da intimidação a toda a sociedade a qual a norma penal se destina; Geral Positivo que reafirma a eficiência do Direito Penal; Especial Negativo, no que tange ao direcionamento de intimidação perante o autor do delito para que não volte a delinquir; Especial Positivo, consistente na ideia de ressocializar o condenado para que retorne ao convívio social de maneira equilibrada (NUCCI, 2013, p. 400).

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei de Execução Penal⁴ dispõe acerca dos objetivos da execução penal, quais sejam: efetivar o que foi definido na sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. Pelo exposto, enxerga-se a importância crucial da pena na diminuição da criminalidade do país.

³ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

⁴ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

2.3 ÍNDICES DE CRIMINALIDADE E REINCIDÊNCIA

É cediço que não há conhecimento exato acerca das informações do Sistema Prisional brasileiro em virtude das *cifras negras*⁵. Com os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) nos últimos anos, a despeito da precariedade e indisponibilidade de determinadas informações, não é possível trazer dados que precisem o atual estado do Sistema Carcerário brasileiro, mas permitem o acesso a uma noção do quadro em que se encontra.

De acordo com o levantamento do IPEA, o Brasil é classificado como o quarto país que mais encarcera no mundo (MINISTÉRIO..., 2014).

Quadro 1 – Países com maior população prisional do mundo⁶

Posição	País	População Prisional	Ano de Referência
1	Estados Unidos da América	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	644.237	2015
4	Brasil	622.202	2014
5	Índia	418.536	2014
6	Tailândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	225.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

Fonte: Elaboração do Infopen, através de dados fornecidos pelo ICPR, com base nos números disponíveis relativo a cada país (MINISTÉRIO... 2014).)

Segundo o Infopen (MINISTÉRIO..., 2014, p. 6 e 18), nos últimos quatorze anos a população do sistema prisional brasileiro teve um aumento de 167,32%, o qual é, primordialmente, uma reflexão da política criminal hegemônica dos agentes públicos. Esse valor configura uma taxa de mais de 300 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto a taxa mundial de aprisionamento permeia o patamar de 144 presos por 100.000 habitantes (conforme dados da ICPS - International Centre for Prison Studies).

⁵ Conforme explicita Nucci (2013, p. 401), o termo “cifras negras”, corresponde à diferença entre crimes ocorridos e os delitos apurados, bem como entre os crimes denunciados e os delitos processados.

⁶ Ministério... (2014).

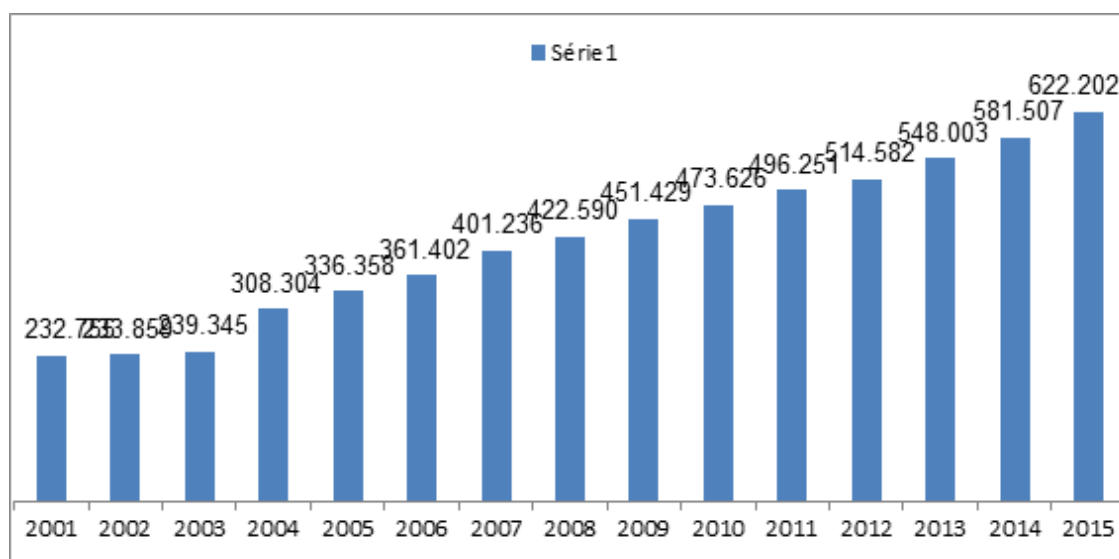
Quadro 2 – Pessoas privadas de liberdade no Brasil em dezembro de 2014

Brasil em dezembro 2014	
População prisional	622.202
Sistema Penitenciário	584.785
Secretarias de Segurança/Carceragens de delegacias	37.444
Sistema Penitenciário Federal	397
Vagas	371.884
Déficit de vagas	250.318
Taxa de ocupação	167%
Taxa de aprisionamento	306,22

Fonte: Ministério... (2014); Senasp; Secretarias de Segurança Pública; IBGE, 2014.

Legenda: o tópico “Sistema Penitenciário” se refere aos condenados privados de liberdade; Enquanto o “Secretarias de Segurança/Carceragens de delegacias” faz alusão aos presos provisórios.

Ocorre que, enquanto esses países estão reduzindo as suas taxas de encarceramento, o Brasil segue em trajetória diametralmente oposta, incrementando sua população prisional em aproximadamente 7% ao ano, conforme se infere do Gráfico:

Gráfico 1 – Evolução da população prisional no Brasil

Fonte: Ministério... (2014).

Apesar de adotar uma política de encarceramento em massa, o país ainda

convive com taxas de criminalidade extremamente elevadas, conforme se infere das informações fornecidas pelo Observatório de Homicídios:

Quadro 3 – Índice de homicídios no Brasil

POPULAÇÃO BRASILEIRA	CONTAGEM HOMICÍDIOS BRASIL	DE TAXA NO 100.000 HABITANTES	POR Ano de Referência
173.448.346	45.360	26.1	2000
175.885.229	47.943	27,3	2001
178.276.128	49.695	27.9	2002
180.619.108	51.043	28.3	2003
182.991.487	48.374	26.4	2004
185.150.806	47.578	25.7	2005
187.335.137	49.145	26.2	2006
189.462.755	47.707	25.2	2007
191.532.439	50.113	26,2	2008
193.543.969	51.434	26,6	2009
195.497.797	52.260	26,7	2010
197.397.018	52.198	26,4	2011
199.242.462	56.337	28,3	2012
201.032.714	56.804	28,3	2013
202.768.562	59.681	29,4	2014
204.450.649	56.212	27,5	2015

Fonte: Elaboração do Observatório de Homicídios, através de dados fornecidos pelo DATASUS

Quadro 4 – Índice de homicídios no Rio Grande do Norte

POPULAÇÃO RIO GRANDE DO NORTE	CONTAGEM DE HOMICÍDIOS NO RN	TAXA POR 100.000 HABITANTES	Ano de Referência
2.839.623	301	10.6	2002
2.880.282	409	14,2	2003
2.923.007	342	11,7	2004
3.000.000	408	13.6	2005
3.040.541	450	14.8	2006

3.077.720	594	19.3	2007
3.090.129	720	23.3	2008
3.138.889	791	25.2	2009
3.134.615	815	26	2010
3.196.319	1.042	32,6	2011
3.230.548	1.121	34,7	2012
3.373.959	1.452	43	2013
3.408.510	1.576	46,2	2014
3.442.175	1.528	44,4	2015

Fonte: Quadro elaborado com base nos dados disponibilizados pelo Observatório de Homicídios, fornecidos pelo DATASUS.

Em recente publicação, datada de 16 de abril 2018, no sítio eletrônico “El País”, a escritora Talita Bedinelli (2018) exaltou a precária situação em que se encontra a segurança do Estado do Rio Grande do Norte, destacando a posição do Município do Natal enquanto a quarta região mais violenta do mundo, com uma taxa de 107 mortes para cada 100.000 habitantes, segundo dados divulgados pela organização mexicana Conselho Cidadão para a Segurança Pública e Justiça. Foi ressaltado que, exclusivamente no ano de 2017, houve uma média de aproximadamente quatro homicídios por dia na Grande Natal - a qual envolve a capital e 12 municípios do entorno -, sendo este número elevado quando considerada a pequena população de 1,3 milhão de habitantes. Na Capital Paulista, por exemplo, nove pessoas foram assassinadas durante o mesmo período no ano passado.

Segundo o Relatório de Gestão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), o modelo de encarceramento praticado, alimenta um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, pois a “cultura do encarceramento” que se enxerga por todo o sistema de justiça criminal, associada à estrutura insuficiente do sistema carcerário para absorver contingente de pessoas cada vez maior, agravou a capacidade de degradação humana já própria dos estabelecimentos prisionais, promovendo a violação diuturna dos direitos fundamentais dos que neles se encontram recolhidos.

O recolhimento de pessoas, como regra, acontece em celas desprovidas de salubridade. Os apenados são submetidos a torturas, maus-tratos, proliferação de

doenças infectocontagiosas, falta de água potável, violência sexual, a comida estragada, falta de componentes básicos de higiene pessoal, conforme foi apurado nas inspeções realizadas por juízes de todo o Brasil nos presídios sob sua respectiva jurisdição. Assim, a sanção imposta aos apenados ultrapassa os limites e o sentido da punição, tornando o Estado tão criminoso quanto o indivíduo confinado, vez que tolera este quadro de violações sem intervir de maneira a remediar essa realidade (CNJ, 2017).

Acerca da matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, em setembro de 2015, reconheceu o descompasso entre o funcionamento do sistema penitenciário em relação aos seus fins e objetivos, a ponto de se afirmar que o Brasil experimenta um “estado inconstitucional de coisas”. Essa decisão põe em questão as ações estratégicas e das políticas judiciais praticadas para o enfrentamento dessa situação.

Nesse contexto, imperioso ressaltar a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) juntamente com a cooperação técnica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tiveram seus resultados expostos na Tabela 1 a respeito do índice de reincidência criminal no Brasil, tendo como enfoque os casos em que há mais de uma condenação em diferentes ações penais, no prazo de cinco anos entre o cumprimento de uma pena e a nova condenação, conforme determinam os artigos 63⁷ e 64⁸ do Código Penal (CP). Tendo em vista o fato de que a proporção de observações varia a depender do Estado, buscou-se uma média ponderada que revelou o índice de reincidência criminal de 24,4% no Brasil (IPEA, 2013, p. 22-23).

Tabela 1 – Número de apenados, não reincidentes e reincidentes

UF's da amostra	Processos válidos	Não reincidentes	Reincidentes
AL, MG, PE, PR e RJ	817	618	199

⁷ Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

⁸ Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

%	100	75,6	24,4'
---	-----	------	-------

Fonte: pesquisa Ipea/CNJ (2013).

Nota: refere-se à medida ponderada de reincidência legal por Estado

Os dados chamam a atenção para a ineficácia das prisões no que se refere ao cumprimento das funções estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, notadamente no que tange a Prevenção Especial Positiva, trazendo sérios questionamentos a respeito da eficácia da política de execução penal adotada.

2.3.1 NECESSIDADE DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE EXECUÇÃO PENAL

Diante desse cenário caótico, a mídia tem divulgado crimes atrozes, exercendo poderosa influência sobre a concepção da sociedade acerca do Direito Penal brasileiro. Assim, como forma de resposta aos delitos cometidos, a população tem exigido respostas rígidas, pleiteando um Direito Penal mais duro na aplicação suas punições.

Acerca do assunto, destacam-se três movimentos ideológicos, quais sejam: Abolicionismo, discurso de Lei e Ordem e o Direito Penal Mínimo. Segundo um dos precursores do movimento abolicionista, Louk Hulsman (1993), para a sociedade, o indivíduo julgado culpado o é porque existe um fato considerado punível que foi praticado. Assim, a inflição da pena de prisão é considerada uma medida justa. No entanto, o conceito de infração pode ser relativizado, visto que varia no tempo e no espaço, de forma que um fato o qual, em determinado contexto, é considerado punível, pode ser aceito em outro. Destarte, a depender do lugar e da época em que o indivíduo pratica determinada ação, é passível ou não de ser encarcerado.

Isto posto, a crítica abolicionista questiona os critérios e a necessidade de estabelecer tipos penais incriminadores voltados à imposição de determinado comportamento, o qual, se descumprido, acarreta a inflição de sanção. Nesse sentido, indaga-se a motivação da punição aos fatos de bagatela em detrimento da impunidade dos crimes de colarinho branco. Assim, também é criticada a seletividade das punições, visto que majoritariamente são aplicadas a um grupo específico - composto por pobres, sob o estigma social derivado de questões raciais os quais são relegados pelo Estado – em benefício de outra classe social considerada superior, caracterizando-se a injustiça social (GRECO, 2017, p. 08-09)

Partindo desse pressuposto, tal vertente entende pela deslegitimação do poder punitivo e sua incapacidade no que tange à solução de conflitos. Dessa forma,

propõe o desaparecimento do sistema penal e a consequente substituição, através de modelos de solução de conflitos alternativos (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR; 2003).

Para os doutrinadores que aderem ao Movimento de Lei e Ordem, as penas alternativas estimulam o cometimento de outros delitos. Em virtude disso, em sentido diametralmente oposto, aduzem à necessidade de uma política máxima do Direito Penal (Direito Penal Máximo), de forma que todos os comportamentos desviados devem ser censurados, independente de sua gravidade. Assim, impõe a sua aplicação como *prima ratio*; Ao invés de ser a *ultima ratio* da intervenção do Estado diante dos cidadãos. Assim, desempenha um papel eminentemente educativo e repressor, através da punição a todos os crimes, independente de sua relevância (GRECO, 2017, p.16).

Ocorre que, a proposição de uma quantidade exacerbada de leis penais, na ânsia de punir todos os comportamentos desviantes, termina por causar o efeito oposto, visto que ocasiona a perda da credibilidade do Direito Penal, que perde seu prestígio em razão da impunidade (GRECO, 2017). Destarte, aplica-se a esta corrente a mesma crítica que a ensejou.

Por sua vez, a corrente que segue o Direito Penal Mínimo, compreende que incumbe ao Direito Penal à proteção dos bens que são imprescindíveis ao convívio social. Portanto, é norteado pelo princípio da intervenção mínima, o qual considera a orientação ao legislador quanto à criação ou revogação dos tipos penais como a primeira função do Direito Penal, observando a natureza subsidiária deste. Partindo desse pressuposto, deve-se valorar o bem jurídico a ser tutelado e verificar se a sua proteção pode ser realizada por meio de outros ramos do ordenamento jurídico (GRECO, 2017, p. 30-31).

Nesse sentido, Edmundo Oliveira (apud GRECO, 2017, p. 11-12), admite que se faz necessária a imediata redução do sistema penal através do Direito Penal Mínimo, abrindo a possibilidade de aplicação progressiva de mecanismos de controle não penais, na tentativa de manter as garantias dos cidadãos.

Para tanto, busca-se uma estratégia autônoma e alternativa ao Estado no setor do controle social do desvio, fazendo-se necessário encontrar uma política criminal que atue em prol da diminuição das desigualdades de forma a não colidir com as conquistas democráticas adquiridas através da Constituição de 1988 e que

seja integrada com o empirismo da Criminologia. Dessa forma, acredita-se que as leis penais e as penas cumpriram seus objetivos.

2.4 MÉTODO APAQUEANO

Surgem, como tentativa de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro, meios alternativos de execução penal. Cita-se, como exemplo e enfoque deste artigo, a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), a qual foi iniciada através de Dr. Mário Ottoboni em 1972, mas apenas em 1974 tornou-se uma entidade civil, sem fins lucrativos, dedicando-se à recuperação e reintegração social dos condenados às penas privativas de liberdade, do mesmo modo que socorrer a vítima e proteger a sociedade. Assim, funciona como uma entidade auxiliar aos Poderes Judiciário e Executivo, contribuindo na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade, respectivamente (LIMA, 2017).

Em conformidade com o que versa a Cartilha do Programa Novos Rumos (2011), a APAC promove a humanização das prisões, oferecendo alternativas para o condenado se recuperar conjuntamente à finalidade punitiva da pena e tem como objetivo primordial evitar a reincidência no crime.

Para tanto, utiliza-se de um método de valorização humana, desenvolvido por Mario Ottoboni, o qual tem sua estrutura calcada em doze elementos: participação da comunidade; ajuda mútua entre recuperandos⁹; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; formação de voluntários; implantação de centros de reintegração social; observação pormenorizada do comportamento do recuperando no que tange a progressão do regime penal (Mérito); E a Jornada de Libertação com Cristo.

É importante destacar que todos os elementos são indispensáveis para a aplicação do método, pois através do conjunto harmonioso de todos eles que é possível alcançar respostas positivas. Algumas tentativas foram infrutíferas exatamente porque prescindiram de determinado elemento, levando a falsa ideia de que o método não funciona, quando, em verdade, a aplicação do método é que não foi feita corretamente.

Acerca dos elementos essenciais à APAC, o seu criador, Mário Ottoboni (2001) dispõe com propriedade, no livro “Vamos Matar o Criminoso”:

⁹ Forma como são chamados os detentos inseridos na APAC

2.4.1 PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Uma vez que o Estado já se mostrou incapaz de efetivar as funções da pena, faz-se necessário buscar meios para a comunidade apoiar o método. Nesse viés, é primordial a abertura de espaços públicos para que os voluntários da APAC exponham os propósitos da instituição e demonstrem que o aumento da violência e da criminalidade também decorre do abandono dos condenados, aumentando o índice de reincidência, desmistificando preconceitos.

Restou demonstrado que os apenados que vivenciaram experiências nos estabelecimentos prisionais comuns, ficaram tomados por sentimentos de ódio, desejo de vingança, falta de auto-confiança e ausência de projetos de vida, elementos os quais refletem um modelo condenável.

O preso é repositório de desconfiança, pois presenciaram aspectos desagradáveis da vida. Figurando o policial e o apenado como antagonistas, ambos têm resistência em confiar no outro. No entanto, o voluntário é visto como alguém que quer ajudar gratuitamente. Assim, a comunidade tem o papel de levar mensagens de amor, solidariedade humana e esperança, estabelecendo laços afetivos, sentimentos de perdão, de gratidão e, sobretudo, de respeito humano.

Ao ser inserido nesse contexto, normalmente o recuperando não provoca rebeliões, atos de inconformismo, fugas em massa ou violência.

2.4.2 RECUPERANDO AJUDANDO RECUPERANDO

Acredita-se que o fato de não saber respeitar as regras da boa convivência social causa a condenação do indivíduo. Destarte, esse preceito busca enfatizar a importância de ensinar o recuperando a viver em comunidade, sendo solidário com as pessoas que o cercam e se subdivide em Representação de Cella e Conselho de Solidariedade e Sinceridade.

2.4.2.1 REPRESENTAÇÃO DE CELLA

A representação de cela foi criada com o objetivo de disciplinar o atendimento aos recuperandos, notadamente no quesito material, para que o trabalho pastoral não se tornasse assistencialista.

Além dessa finalidade, também é encarregado de manter a disciplina e a harmonia entre os recuperandos, a limpeza, higiene pessoal e organização da cela. Para tanto, os líderes são treinados com o objetivo de romper a ideia de que os mais fortes subjuguem os mais fracos e aderir aos incentivos, exaltando que se cada um mantiver sua parcela organizada, o todo também se manterá.

2.4.2.2 CONSELHO DE SINCERIDADE E SOLIDARIEDADE (CSS)

O Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) é órgão auxiliar da administração da APAC. O presidente do CSS é escolhido pela diretoria da APAC e tem mandato por tempo indeterminado. O presidente, por sua vez, seleciona os demais componentes do Conselho.

O CSS se reúne semanalmente com o restante da população prisional para discutir acerca das dificuldades vivenciadas, com o intuito de levar aos dirigentes as vivências do presídio, reivindicando medidas que possam ser necessárias à manutenção da convivência harmônica e alcançar soluções para os problemas relatados.

O CSS também colabora em todas as atividades, opinando de acordo com suas concepções.

2.4.3 TRABALHO

O trabalho deve fazer parte da execução penal, mas não deve ser o único elemento da proposta. Assim, o Método Apaqueano o coloca como um dos pilares que norteiam a reintegração do recuperando a sociedade, impondo um objetivo claro do trabalho para cada um dos regimes:

2.4.3.1 O TRABALHO NO REGIME FECHADO

A reinserção do apenado na sociedade começa pelo autoconhecimento, com o objetivo de o condenado melhorar a sua autoimagem e valorizar-se. O regime fechado é o momento apropriado para que os recuperandos busquem os seus valores. Para tanto, o método recomenda os trabalhos laboroterápicos para os condenados que cumprem a pena em regime fechado. Conforme se infere dos relatos feitos pelos recuperandos, através da laboterapia estes se sentem úteis e buscam fazer o seu melhor. Assim, são estimulados a pensar na volta para a sociedade como homem digno, capaz de prover a sua subsistência sem recorrer à prática de novos delitos.

2.4.3.2 O TRABALHO NO REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto é o momento ideal para a preparação de mão de obra especializada, configurando-se o período de observação da conduta do recuperando para a sua progressão ao regime aberto.

A Lei de Execuções Penais (LEP) dispõe acerca da importância das saídas para estudar. Diante desse dispositivo legal, a entidade deve se esforçar para direcionar o recuperando para os cursos profissionalizantes. Para tanto, deve ser solicitada ao juiz competente a autorização.

Nos casos em que houver espaço suficiente, a própria entidade poderá criar condições para que o recuperando exerça o labor dentro do presídio no qual cumpre a pena.

Há, ainda, a possibilidade do recuperando em regime semiaberto ser incumbido dos serviços burocráticos da entidade, nos casos em que for capacitado, devendo perceber se possível um pró-labore a título de ajuda de custo.

2.4.3.3 O TRABALHO NO REGIME ABERTO

O recuperando que demonstrar plenas condições de retornar ao convívio social durante o regime semiaberto, poderá progredir para o regime aberto. Neste último, deve apresentar uma promessa de emprego adequada à sua especialidade, sendo plenamente capaz de colaborar com a sua família.

2.4.3.4 O TRABALHO COM EX-RECUPERANDO

Toda a preparação realizada com o recuperando na APAC, levam-no a não precisar mais de assistência. Impõe-se a existência de um departamento constituído por voluntários que seja voltado a fiscalização daqueles que estão usufruindo do livramento condicional e a ajudar determinado ex-recuperando que, eventualmente, enfrente obstáculos a sua reinserção na sociedade.

2.4.4 RELIGIÃO

A religião é considerada um fator primordial, desde que baseada na ética. A experiência propiciada pela fé deve surgir de forma espontânea para que seja permanente e duradoura. Assim, não há imposição de qualquer credo.

O trabalho de evangelização realizado pela APAC é norteado pela valorização do homem, com o intuito de reestabelecer a confiança no ser humano, através de gestos concretos de misericórdia, vez que seria desconsiderada qualquer tentativa de imersão do indivíduo na religião se este vivencia um momento de desconfiança e maus-tratos.

2.4.5 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Em virtude da maioria dos condenados não terem conhecimento jurídico e, sequer serem acompanhados por um advogado, é extremamente importante que seja disponibilizado uma assistência jurídica que possua capacidade técnica para expor a situação processual do apenado e lhe mostrar suas opções.

Tendo em vista a ânsia pela liberdade que acomete aos recuperandos, por mais longa que seja a sua condenação, não é interessante que paire sobre ele o sentimento de desengano. A positividade e a esperança podem fazer com que o recuperando retome o sentido da vida e, através do mérito, consiga alcançar o sonho de liberdade.

2.4.6 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Faz-se necessário que haja preocupação em atrair profissionais da área de saúde, de modo a promover a assistência àqueles que estão privados de liberdade sempre que necessário.

O zelo com a saúde do recuperando, além de evitar perturbações ao estado do recuperando, também é visto como um gesto de amor, ampliando a confiança e iniciando a aplicação da justiça restaurativa.

2.4.7 VALORIZAÇÃO HUMANA

O método tenta, a todo tempo, reformular a autoimagem do homem que errou. Para tanto, é importante reconhecê-lo enquanto indivíduo, chamando-o pelo nome, conhecendo a sua história, interessando-se pelas circunstâncias e pessoas que norteiam a sua vida, atende-lo em suas justas necessidades, dando-lhe a oportunidade de praticar atos básicos do dia a dia, entre outras atitudes.

Devem ser feitas palestras de valorização humana, através das quais os voluntários – treinados para esta finalidade – ajudarão a romper as barreiras que propiciem aos recuperandos enxergarem a si mesmos e a sua realidade, fazendo com que reconheçam os motivos ensejadores do seu delito, tracem projetos de vida, conheçam seus próprios anseios.

2.4.8 FAMÍLIA

O método inclui a participação efetiva da família, visto que este é um fator determinante para a prática de atos criminosos, podendo se tornar uma fonte geradora de delinquência. Partindo desse pressuposto, de nada adiantaria preparar o recuperando e depois promover o seu retorno à fonte geradora que o gerou. Há, portanto, um cuidado especial destinado à família do recuperando. Destarte, é oferecido aos familiares retiros espirituais - chamados de Jornadas de Libertação

com Cristo - e cursos regulares de formação e valorização humana. Os familiares também recebem orientação sobre a forma de tratamento frente aos recuperandos, com vistas a evitar assuntos angustiantes que provoquem ansiedade ou nervosismo, pois estes acabam influenciando na disciplina do condenado. Com a adesão da família ao método, se torna ainda mais interessante propiciar o convívio com o recuperando para que sejam estreitados os vínculos afetivos. Nesse sentido, o recuperando está autorizado a manter correspondência e contatos telefônicos com os familiares, havendo ainda a possibilidade de receber visitas especiais em datas comemorativas.

As visitas íntimas têm grande relevância na manutenção dos laços afetivos da família e na diminuição da tensão no presídio. Assim, é recomendado que haja instalações contíguas ao estabelecimento prisional voltados ao recebimento dessas visitas, de modo a não expor a companheira a constrangimentos desnecessários. Importa ressaltar que a APAC aduz que estas visitas devem ser encaradas enquanto um encontro familiar que deve ocorrer semanalmente, organizadas por meio de uma escala elaborada pela direção.

Destaque-se que quando a entidade familiar adere à metodologia, colaboram para a inexistência de rebeliões ou fugas. Assim, torna-se interessante que os familiares integrem o voluntariado, quando possível.

2.4.9 O VOLUNTÁRIO

Se o voluntário que exerce atividade diretamente aos condenados recebesse algum tipo de pecúnia, desconfiguraria-se a essência da participação da comunidade. Destarte, no momento em que a entidade não pudesse arcar com o pagamento dos seus funcionários, estaria fadada ao fracasso. Sucede que, sendo os serviços realizados pelos voluntários, as dificuldades enfrentadas são vistas de outra maneira, despertando o sentimento de luta voltado à superação dos obstáculos, em prol de um objetivo maior.

Além disso, sendo o prestador de serviços apenas uma pessoa remunerada pela entidade, a oferta de propina exerce maior influência, mostrando-se como uma realidade a ser vivenciada. Pelo exposto, a remuneração se restringe às pessoas que atuem no setor administrativo, os quais, por óbvio, não integram o voluntariado.

Os voluntários praticam, portanto, um trabalho gratuito, desempenhado com o objetivo de prestar um serviço àquele semelhante que se desviou da conduta exigida ao homem médio e precisa de ajuda para reestruturar a sua vida. Para tanto,

faz-se necessário que os voluntários sejam submetidos a um curso voltado à sua formação (Curso de Estudos e Formação de Voluntários), o qual é normalmente dividido em duas aulas semanais de uma hora e trinta minutos cada, totalizando quarenta e duas aulas. Há, ainda, a possibilidade de uma equipe da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) ministrar seminários intensivos, de três dias de duração, com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da metodologia. Entre os cursistas, é comum escolher aqueles que poderão se tornar futuros monitores do curso. Existem, ainda, cursos de aperfeiçoamento e especialização para os setores de atuação, por exemplo: relacionamento com as autoridades, com os recuperandos e entre a equipe, espiritualidade, técnicas de comunicação, cursos bíblicos, jurídicos, entre outros.

Os voluntários prestarão serviço diretamente aos condenados, como plantonistas, psicólogos, assistentes sociais, médicos, advogados, professores, catequistas, entre outros. Importa asseverar que o profissional deve se deter ao exercício de sua função, tendo autonomia no que tange ao seu setor, de modo que não pode interferir nos demais.

Imperioso ressaltar que o recuperando enxerga a dedicação dos voluntários que, movidos unicamente pela solidariedade, desempenham uma função na APAC. O exemplo diário dado pelos voluntários através da renúncia e do testemunho, exerce grande influência sobre o recuperando, garantindo a eficácia do método. Assim, demonstrada está a importância do voluntariado para o pleno funcionamento da APAC.

Enxerga-se que a solução está na conquista de segmentos da sociedade que colaborem com a aplicação do método, tendo em vista o seu valor social. Embora não haja impedimentos à realização de convênios, o respaldo da sociedade evita que a entidade dependa de outros órgãos, propiciando a sua durabilidade.

2.4.9.1 CASAIS PADRINHOS

Sabendo que parte relevante dos recuperandos emergiram uma família desestruturada, a participação de casais exerce influência positiva na aplicação da metodologia. Cada casal padrinho será destinado, por sorteio, a um ou mais recuperandos que serão seus afilhados. A atuação dos padrinhos se destina a modificação da imagem familiar construída pelo condenado que refletiram no seu desvio moral. Para alcançar tal objetivo, é necessária a presença frequente e desinteressada, através da qual se demonstre confiança e gestos de amor ao

recuperando e a sua família. Inicialmente o recuperando se aproximará em busca de auferir algum proveito, mas com a convivência constante com um casal de conduta exemplar e solidário, se convencerá da realidade dos laços afetivos que estão sendo construídos.

2.4.10 CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL (CRS)

Embora a Lei de Execução Penal (LEP) estabeleça em seus artigos 91 e 92 o cumprimento da pena em regime semiaberto nas colônias agrícolas, industriais ou similares, os dispositivos são inaplicáveis, pois não ultrapassam oito a quantidade de colônias penais brasileiras. Assim, para não prejudicar o apenado, os tribunais pátrios permitem, através de habeas corpus, a progressão imediata do regime fechado para o aberto. E, ainda, não havendo Casa do Albergado, permite-se o chamado “albergue domiciliar”, desconfigurando por completo o regime progressivo de cumprimento de pena.

A APAC desenvolveu o Centro de Reintegração Social (CRS) o qual tem sua estrutura composta por dois pavilhões a serem destinados aos regimes semiaberto e aberto, de maneira propiciar a progressão de pena determinada pela LEP. A criação do CRS possibilita ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena no regime semiaberto próximo ao seu núcleo afetivo (parentes e amigos), primando pela formação da mão de obra especializada, facilitando a sua reinserção na sociedade, respeitando os direitos do condenado.

2.4.11 MÉRITO

A legislação brasileira vigente adota o modelo de cumprimento de pena progressivo com base na conduta do apenado, o qual muitas vezes não é observado. A conduta do apenado não deve ser aferida apenas com base no respeito a uma imposição coercitiva; Deve ser observada a vontade e o merecimento do condenado. Por esse motivo, no método apaqueano, a experiência diária de cada recuperando (tarefas exercidas, advertências, elogios, saídas, etc) deve constar na sua pasta-prontuário. É através de todo o histórico formado que será avaliado o seu mérito; Não apenas sua conduta.

2.4.11.1 COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO (CTC)

É importante que haja uma Comissão Técnica de Classificação (CTC) integrada pelos profissionais que participam da metodologia para individualizar o merecimento do recuperando, realizando os exames necessários à progressão de

regime. Assim, os pareceres devem ser motivados por uma decisão técnica associada às experiências ocorridas dentro da APAC.

2.4.12 JORNADA DE LIBERTAÇÃO COM CRISTO

A Jornada de Libertação com Cristo é considerada o ápice da metodologia e surgiu em virtude da necessidade de provocar no recuperando a busca por uma nova filosofia de vida. A Jornada é, portanto, um momento de reflexão com os recuperandos através da fé. A equipe de expositores deve ser constituída, prioritariamente, pelos voluntários, visto que estão habituados a convivência com os “jornadeiros”. O evento tem duração de três dias e é composto por duas fases: a primeira busca tratar do exemplo de Jesus Cristo. A parábola do filho pródigo norteia a Jornada a qual tem o seu término com o encontro entre o recuperando e seus familiares; a segunda fase conduz o recuperando a refletir sobre toda a sua vida, buscando o autoconhecimento. Assim, esta fase é destinada ao encontro do recuperando consigo mesmo, com Deus e com o semelhante, para retornar aos braços de Deus.

2.4 PARTICULARIDADES DA APAC MACAU

Para estudar o Método da APAC de maneira analítica, faz-se necessário o acesso a informações fidedignas acerca da instituição. Ocorre que, apesar desse conhecimento ser de máxima relevância em virtude do estado crítico em que se encontra o atual sistema prisional, os dados são de difícil acesso. As informações encontradas na internet não demonstram a credibilidade necessária a um trabalho acadêmico e, por vezes, sequer são coesas.

Assim, nos meses de novembro e dezembro de 2017, foram realizadas tentativas de contatar as diversas APACs implementadas no território brasileiro - distribuídas no Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Rio Grande do Norte - através dos mais de setenta e-mails disponibilizados no próprio sítio eletrônico da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), a qual incumbe – dentre outras atribuições - orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia de modo a consolidar as APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACs.

Sucede que, das mais de setenta entidades que constam no *site*, apenas quatro (APAC Paternon; APAC Macau, APAC Paracatu, APAC Florianópolis) retornaram. Deve-se acrescentar, ainda, que as APACs as quais enviaram respostas não responderam ao questionário encaminhado, se detendo a informar que estavam em implantação ou mesmo que as informações constavam na internet.

Os empecilhos são estranhos aos próprios interesses da entidade, especialmente tendo em vista que o próprio Método Apaqueano impõe que o conhecimento acerca da APAC seja amplamente difundido, como visto na descrição do próprio método.

A despeito da dificuldade de informações precisas acerca da APAC, para análise da eficácia do método Apaqueano, foi realizada uma visita à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados situada no Município de Macau no Rio Grande do Norte, datada de 29 de março de 2018, na qual foi feita uma entrevista com o ex-recuperando e atualmente Encarregado de Segurança da APAC Macau, Sr. Nestor Álvaro de Araújo Neto, e com dois recuperandos escolhidos como integrantes do Conselho de Sinceridade e Solidariedade da instituição (CSS), quais sejam, Sr. Erivan de Souza Costa, presidente do CSS; E Sr. Francisco Eudes de Oliveira, secretário do CSS.

Nessa oportunidade, foi relatado pelo Sr. Nestor Álvaro de Araújo Neto que a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Macau surgiu há sete anos, em um imóvel já existente, cedido pela prefeitura do Município de Macau, o qual apenas foi reformado para a sua criação. Atualmente, a instituição possui a parte administrativa; uma pequena capela; Espaço para a prática de laborterapia, através da fabricação de vassouras, artesanato e itens de marcenaria; Um refeitório e uma cozinha; Bem como três celas, das quais duas são voltadas aos recuperandos que cumprem pena em regime fechado e uma para aqueles que estão em regime semi-aberto. Cada cela possui capacidade para abrigar dez pessoas, mas a APAC Macau conta apenas com vinte e dois recuperandos, dos quais, dezesseis cumprem pena em regime fechado, cinco em regime semi-aberto e um em regime especial.

Foi relatado que, ao longo de sete anos de atuação da instituição, existiram entre dez a quinze fugas. Nesse sentido, importa ressaltar que o muro o qual cerca o imóvel é consideravelmente baixo, não havendo cerca elétrica ou outro método anti-fugas.

A APAC Macau conta com seis funcionários e aproximadamente dez voluntários assíduos, os quais desempenham quaisquer atividades necessárias à manutenção da instituição (por exemplo: ensinam a fazer artesanato, realizam revista, escolta, entre outros), mas, para tanto, passam por um curso de formação durante o período de março a julho.

O valor mensal para manutenção de cada recuperando na APAC Macau é de R\$ 700,00 (setecentos reais). Para o custeio da instituição, foi realizado um convênio com a prefeitura de Guimarães, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que tinha por objeto o repasse de recursos financeiros com a finalidade de fazer frente às despesas da Associação. Sucede que o referido convênio está em atraso e, conseqüentemente, os funcionários da instituição estão há quatro meses sem receber seus vencimentos. Assim, o funcionamento tem se mantido através do empenho dos seus seis funcionários, de aproximadamente dez voluntários assíduos e das doações da sociedade.

Sr. Erivan de Souza Costa, relatou que realiza três refeições ao dia em quantidade insuficiente e que os materiais de higiene pessoal são trazidos pelos seus familiares e pela população. Acrescentou que durante vinte e três anos de sua vida esteve conectado ao crime, tendo passado por diversos estabelecimentos

prisionais. Com base em sua experiência, afirmou que a diferença de tratamento entre aqueles e a APAC é notável, se equiparando a diferença entre “o céu e o inferno”. O recuperando está na APAC há quatro meses e destacou que, neste período, o convívio com sua família foi fundamental para ser integrado ao método. Atualmente, é cozinheiro e exerce inclusive função de confiança enquanto presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS).

Em entrevista, o Sr. Francisco Eudes de Oliveira, secretário do CSS, afirmou que praticou diversos delitos, chegando a passar por outros estabelecimentos prisionais. Em sete de abril fará um ano que o recuperando foi encaminhado para a APAC. Confirmou que realiza três refeições diárias e que os materiais de higiene pessoal advêm de doações. Relatou que é possível fazer ligações todas as terças-feiras e receber às quintas-feiras. Além disso, também é possibilitada a visita de parentes de primeiro grau aos domingos, das treze às dezessete horas. Acerca do assunto, assinalou que sua esposa o visita a cada quinze dias, tendo em vista que mora em Mossoró. Sobre sua experiência na APAC, destacou que realiza trabalhos manuais, fazendo artesanato e vassouras. No entanto, por carência de alguns itens necessários à fabricação das vassouras, os recuperandos estão se restringindo às práticas de marcenaria e de artesanato. Aduziu também ao tratamento digno o qual lhe é prestado e que acredita na capacidade ressocializadora do método Apaqueano.

O Sr. Francisco Eudes de Oliveira explanou também acerca do método de punição e recompensa utilizado na APAC, através do “Quadro de Avaliação Disciplinar”. Ao cometer infrações de natureza leve, moderada ou grave, o recuperando será responsabilizado de acordo com a quantidade de pontos através dos quais são avaliadas suas atitudes infratoras, podendo, inclusive, ser encaminhado ao sistema prisional comum se suas transgressões atingirem dez pontos.

2.5 COMPARATIVO APAC E LEP

No Brasil, em virtude das dificuldades para lidar com a situação dos condenados e internados, foi necessária a elaboração de uma Lei para contemplar direitos e deveres dessas pessoas. É de espantar a indispensabilidade da criação de uma Lei voltada ao estabelecimento dos direitos da pessoa presa ou internada para que estas recebam recursos materiais – por exemplo, vestuário, produtos de higiene, lençóis, alimentação; assistência à saúde de modo geral, consubstanciada, por exemplo, no acesso a médicos, remédios, dentista, tratamento psicológico quando for preciso; entre outras necessidades primordiais à existência humana (Ribeiro Silva, 2012).

Assim, a Lei de número 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), em seu Capítulo II, prevê que é dever do Estado dar assistência ao preso, ao internado e ao egresso:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

No dizer de Renato Marcão, o estabelecido no art. 10 da LEP “tem por objetivo evitar tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana” (MARCÃO, 2011, p. 52).

Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o Mutirão Carcerário realizado no Rio Grande do Norte em 2013, a APAC de Macau foi considerada a única unidade prisional no Estado que está de acordo com o que dispõe a Lei de Execução Penal, oferecendo condições dignas para a permanência do preso.

Atualmente, apesar dos relatos de falta de investimento, carência de assistência material, atraso dos salários dos funcionários da instituição, dentre outras necessidades aduzidas durante a visita a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados situada em Macau no Rio Grande do Norte, os funcionários e a população têm se dedicado à manutenção da APAC por acreditarem na capacidade de transformação do método. Assim, continuam

prezando pela dignidade dos recuperandos e de seus familiares, garantindo os direitos previstos no artigo 41¹⁰ da Lei de Execução Penal.

Este fato muito se assemelha ao que acontece no Sistema Prisional comum, uma vez que é de conhecimento geral a falta de assistência material aos condenados por parte do Poder Público. Destarte, a desídia do Estado no que tange aos itens essenciais à custódia dos apenados, tem onerado demasiadamente os seus familiares, os quais se vêm na obrigação de ampará-los, custeando as despesas referentes aos itens essenciais a sua sobrevivência.

Não é demais enfatizar que, em alguns casos, os apenados nem sempre os parentes dos condenados possuem condições – inclusive financeira – para levar tais insumos com frequência, assim, estes são obrigados a buscar meios alternativos de aquisição destes, sendo muitas vezes aliciados por facções criminosas as quais fornecem os itens necessários sob a condição de que os apenados integrem o seu quadro de filiados.

Ocorre que, tal tarefa é de responsabilidade do Estado (artigo 10 do Código Penal), ao qual incumbe propiciar as condições necessárias ao preso (em prisão domiciliar ou não), ao internado, ao egresso e ao monitorado, para seu retorno ao convívio social, garantindo-lhes assistência através de medidas jurídicas, sociais e materiais.

¹⁰ Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 III - Previdência Social;
 IV - constituição de pecúlio;
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
 (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

2.6 ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DA APAC EM LARGA ESCALA

Levando-se em consideração que a pena é uma sanção determinada pelo Estado ao criminoso através da Ação Penal, a qual tem como finalidade a retribuição ao delito e a prevenção a novos crimes, entende-se que a perda da liberdade é um meio de fazer o apenado ser punido e de intimidar a ele e a sociedade para que não venham a delinquir futuramente.

A retribuição ao delito se consubstancia no momento em que o recuperando é privado de sua liberdade. Mas, para se certificar sobre a eficácia da pena no exercício de suas funções, resta comprovar a prevenção a novos crimes.

Com base nas informações adquiridas na visita realizada à APAC Macau, tornou-se nítida a desídia do Poder Público no que tange a manutenção das condições necessárias à ressocialização dos condenados, visto que o Estado não está fornecendo sequer o mínimo existencial, condição esta essencial à sobrevivência do homem. Embora o comportamento desidioso do Poder Público esteja sendo suprido por parte dos funcionários e voluntários da entidade, que se solidarizaram à causa, é dever do Estado garantir tal assistência.

Além disso, o cenário averiguado diz respeito a uma realidade extremamente reduzida, de apenas vinte e dois recuperandos - dos quais, dezesseis cumprem pena em regime fechado, cinco em regime semi-aberto e um em regime especial-, contornável por meio da assistência da comunidade em geral. Ocorre que, se aplicada em grande escala, este número aumentaria consideravelmente, de modo que, por mais solidária que fosse a comunidade, isso não seria suficiente para a manutenção dos recuperandos, refletindo na ineficácia do método.

Impende mencionar, ainda, que a eficácia do Método Apaqueano quanto à ressocialização está amplamente relacionada ao convencimento. Para cumprir a sua função preventiva, busca imbuir no recuperando a importância da APAC, relembrando-lhe, a todo tempo, a oportunidade única que lhe foi concedida. Por conseguinte, provoca o esforço incessante do recuperando pela permanência na instituição e a consequente ressocialização.

Como exemplo, pode-se perceber que a importância da inserção da família no decorrer da aplicação do Método Apaqueano não é voltada apenas à manutenção dos laços afetivos; Também está interligada à ideia de valorização da entidade, vez que os recuperandos podem se comunicar duas vezes por semana

com seus familiares, além de receberem visitas dos seus parentes de primeiro grau todos os domingos, sem que estes sejam submetidos a humilhações. Assim, os recuperandos traçam um comparativo com o sistema prisional comum e relembram o tratamento degradante que destinavam ao ora recuperando e seus familiares, reavivando a sua vontade de permanecer na APAC.

Nesse sentido, outro ponto a ser considerado é a implementação de um sistema de perdas e recompensas, evidenciado pela atribuição de uma pontuação aos recuperandos que vierem a cometer infrações classificadas como leves, médias ou graves. O recuperando será responsabilizado de acordo com a quantidade de pontos sobre os quais são avaliadas suas atitudes infratoras, podendo, inclusive, ser encaminhado ao sistema prisional comum se suas infrações atingirem dez pontos.

Todo esse contexto, faz com que os recuperandos considerem a APAC uma oportunidade única e irrenunciável. Assim, a eficácia do método está amplamente relacionada ao modo como os recuperandos o enxergam frente ao sistema comum, vez que este é visto como uma punição aos que não se adequarem ao Método Apaqueano.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se a pena como uma sanção estabelecida pelo Estado ao criminoso através da Ação Penal, a qual tem as finalidades retributiva e preventiva, conforme preleciona o artigo 59 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, está comprovado que o sistema carcerário comum atualmente só alcança uma dessas funções, qual seja: a retribuição ao delito. Assim, restou configurada a ineficácia do encarceramento no sistema prisional comum no que se refere ao cumprimento das funções estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, notadamente no que tange à prevenção. Destarte, o cenário se tornou propício a análise de formas alternativas de execução penal da pena privativa de liberdade.

Nesse contexto, mostra-se enquanto um meio alternativo de execução penal à pena privativa de liberdade a implementação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Através do presente estudo, torna-se perceptível que a APAC Macau desempenha um nobre trabalho na árdua tentativa de promover a ressocialização de condenados, preparando-os para devolvê-los ao convívio social. No entanto, sofre com os malefícios gerados em razão da falta de verba ocasionada pelo desinteresse público.

Embora o voluntariado e os funcionários da APAC Macau não meçam esforços para mantê-la ativa, sendo aplicada em grande escala, tal empenho não seria suficiente. Assim, o método seria corrompido pelos mesmos males que atualmente assolam o sistema prisional comum, configurando a ausência do mínimo existencial, em virtude da falta de assistência material aos custodiados como medicamentos, produtos de higiene pessoal, vestuário, quantidade suficiente de água e alimentação adequada às necessidades de uma pessoa adulta.

Destarte, o método perderia a sua grande característica de valorização humana e não seria mais visto pelo recuperando como uma oportunidade indispensável, de modo que lhe faltaria o interesse e empenho para permanecer na APAC, comprometendo a vontade e, por consequência, o mérito do recuperando, elemento essencial à aplicação do Método Apaqueano.

Nesse sentido, o desenvolvedor da APAC, Mário Ottoboni (2001), aduz que cada elemento é indispensável para a aplicação do método, pois através do conjunto harmonioso de todos eles que é possível alcançar respostas positivas. Existem, inclusive, algumas tentativas infrutíferas exatamente porque estava ausente

determinado elemento. Assim, a ausência de um dos elementos não configura a falha do método, mas um erro na sua aplicação.

Sucedee que, partindo desse pressuposto, é possível justificar o estado atual do sistema penitenciário, visto que há um amplo descumprimento dos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal (LEP). Com base nessa justificativa, as mazelas causadas pelo descumprimento da LEP não configurariam o fracasso do sistema prisional comum, mas uma simples falha na sua aplicação.

Em verdade, já restou comprovada a ruína do sistema prisional comum, tendo em vista que foi constatado o “estado de coisa inconstitucional”, vez que o Estado sequer tem garantido o mínimo existencial aos apenados. Inclusive, foi em razão da sua decadência que iniciaram as buscas incessantes por métodos alternativos.

Nesse sentido, mesmo que a ausência do elemento mérito não configurasse uma falha no próprio Método Apaqueano, este está fadado ao fracasso se prescindir de tal elemento. Por todo o exposto, compreende-se que a aplicação da APAC em larga escala não cumpriria as funções da pena exigidas no artigo 59, notadamente a prevenção especial positiva, consistente na ideia de ressocializar o condenado para que retorne ao convívio social de maneira equilibrada.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminologia crítica e a crítica do direito penal**. Trad. Sob a direção de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tratado de direito penal, v. 1: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 ago. 2016.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 ago. 2016.

BUSATO, P. C. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, R. F. S. **APAC: alternativa na execução penal**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-84b6940eb39cc638606113097b06a440.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, v. 1: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério S. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

_____. **Relatório de gestão**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>

El País. **As execuções à luz do dia na grande Natal, a quarta região mais violenta do mundo.** Disponível em:
<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/16/politica/1521236714_432763.html>.
Acesso em: 03 de maio de 2016.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Monitor de homicídios.** Disponível em:
<<http://homicide.igarape.org.br/>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil.** Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590>. Acesso em 27 de out. 2016

LIMA, T. N. E. **Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) como meio de Execução Penal.** Disponível em:<
<http://www.fcr.edu.br/revista/index.php/anaiscongddireitoconstitucional/article/view/164>>. Acesso em: 07 de abril de 2018

LOCKE, J. **Segundo Tratado Sobre o Governo.** Disponível em:<
http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf> Acesso em: 20 de out. 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MELLO, L. I. A. **John Locke e o individualismo liberal.** Disponível em:
<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30355065/537006_4_-_johnh_locke.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1510807094&Signature=giUyF0Z7pfFXkzrquScnnLfbk7g%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DJohn_Locke_eo_individualismo_liberal.pdf>.
Acesso em: 10 de nov. 2017

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, v. 1: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MURARO, C. C. **A aplicação das penas restritivas de direitos**. 2004. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=12709>. Acesso em: 30 out. 2017.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso**. São Paulo: Paulinas, 2001. Cap. 2. p. 65-104.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro, v. 1: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RIBEIRO SILVA, Jane. **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Cartilha do programa novos rumos**. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2015

_____. **Programa novos rumos: metodologia apac**. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novo_rumos_execucao_penal/apac_apresentacao.html>. Acesso em: 08 dez. 2015

APÊNDICE A – ENTREVISTA APLICADA NA SECRETARIA DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) MACAU/RN

ENTREVISTA APLICADA NA SECRETARIA DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) MACAU/RN

FUNCIONÁRIO(A) ENTREVISTADO(A):

FUNÇÃO:

INFORMAÇÕES PRESTADAS:

1 DE ONDE ADVEM OS RECURSOS FINANCEIROS DA APAC MACAU/RN?

2 QUAL É A COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DA APAC MACAU/RN?

3 QUAL É O VALOR UTILIZADO PARA IMPLEMENTAR A APAC MACAU/RN?

4 QUAL É A QUANTIDADE TOTAL DE APENADOS NA APAC MACAU/RN?

5 QUAL É A QUANTIDADE DE CELAS DA APAC MACAU?

6 QUAL É O VALOR CORRESPONDENTE A UMA CELA?

7 QUAL É A QUANTIDADE DE APENADOS POR CELA?

8 QUAL É O VALOR DA ESTRUTURA POR RECUPERANDO?

9 QUAL FOI O VALOR DISPENSADO PARA MANUTENÇÃO DE CADA RECUPERANDO?

10 QUAL É A QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS DA APAC?

11 QUAL É O VALOR GASTO COM FUNCIONÁRIOS?

12 QUAL É A QUANTIDADE DE VOLUNTÁRIOS?

13 QUAL É A FORMAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS?

14 QUAL É O ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA LATU SENSU (CONCEITO: cometimento de mais de um ato criminoso, independentemente se há ou não condenação)?

15 QUAL É O ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA LEGAL (CONCEITO: a condenação judicial por um crime no período de até cinco anos após a extinção da pena anterior)?

16 QUAL É O PERFIL DOS RECUPERANDOS?

17 QUAIS SÃO AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA APAC?

**APÊNDICE B – ENTREVISTA REALIZADA AO RECUPERANDO DA ASSOCIAÇÃO
DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) MACAU/RN**

**ENTREVISTA REALIZADA AO RECUPERANDO DA ASSOCIAÇÃO DE
PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) MACAU/RN**

RECUPERANDO ENTREVISTADO:

INFORMAÇÕES PRESTADAS:

1 QUAL FOI A SUA CONDENAÇÃO?

2 TEM ASSISTÊNCIA JURÍDICA?

3 HÁ QUANTO TEMPO ESTÁ NA APAC?

4 QUAIS ATIVIDADES VOCÊ EXERCE NA APAC?

5 É FORNECIDA ALIMENTAÇÃO APROPRIADA?

6 SÃO FORNECIDOS MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL?

7 RECEBE VISITAS? SE SIM, QUAL É A REGULARIDADE?

8 TRABALHA OU ESTUDA?

9 VOCÊ JÁ ESTEVE EM OUTRO ESTABELECIMENTO PRISIONAL? SE SIM,
QUAL É A PRINCIPAL DIFERENÇA?

10 VOCÊ ACREDITA QUE O MÉTODO APAQUEANO PODE RESSOCIALIZAR
QUALQUER INDIVÍDUO?